



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



SUBSTITUTIVO

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º /2021 (CEOF)
(Do Senhor Deputado DELMASSO - REPUBLICANOS/DF)

Ao Projeto de Lei nº 151/2019, que "Dispõe sobre o financiamento de recursos para o pagamento de mensalidades do Programa de Crédito Educativo do Distrito Federal".

Dê-se ao Projeto de Lei nº 151/2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N.º 151/2019
(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Dispõe sobre o financiamento de recursos para o pagamento de mensalidades do Crédito Educativo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implementação do Crédito Educativo - Nota Legal, com o objetivo de financiar recursos para o pagamento das mensalidades escolares dos estudantes de baixa renda.

§ 1º Os estudantes que contratarem instituições conveniadas de ensino superior ou técnico poderão obter créditos do Crédito Educativo - Nota Legal para quitar parcial ou integralmente as mensalidades escolares.

§ 2º Os estudantes cadastrados no programa deverão ter renda familiar mensal bruta equivalente a até 6 (seis) vezes o valor do piso salarial do Distrito Federal.

§ 3º No caso de o crédito educativo ser destinado a egressos de escolas públicas, o financiamento será de 100% (cem por cento) do valor dos encargos educacionais do curso superior.

§ 4º Os financiamentos concedidos com recursos do Crédito Educativo - Nota Legal obedecerão ao critério de comprometimento de renda familiar do estudante e a outros que venham a ser estabelecidos pelo gestor do programa.

§ 5º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um curso técnico ou superior, utilizando o Crédito Educativo - Nota Legal.

Art. 2º O Crédito Educativo - Nota Legal contribuirá para o pagamento dos financiamentos previstos na Lei nº 1.382, de 17 de janeiro de 1997, que instituiu o sistema de crédito educativo no

Distrito Federal.

Art. 3º São passíveis de financiamento pelo Crédito Educativo - Nota Legal até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais pagos por estudantes às instituições de ensino superior devidamente conveniadas para esse fim pelo Governo do Distrito Federal, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados, mediante prévio cadastramento.

§ 1º O cadastramento de que trata o "caput" deste artigo far-se-á por curso oferecido por instituição de ensino, nos órgãos de regulação, e em perfeitas condições fiscais e tributárias.

§ 2º É vedada a concessão de financiamento em cursos e instituições que possuam avaliação negativa nos processos de regulação conduzidos pelo Ministério da Educação ou pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 4º O Crédito Educativo - Nota Legal disponibilizará para o estudante as ferramentas sistêmicas que lhe permitam criar a sua poupança educacional para quitação de crédito educativo.

§ 1º O estudante credenciado deverá manter em sua poupança educacional os créditos da Nota Legal, que deverão ser utilizados exclusivamente para pagamento do Crédito Educativo referente ao curso superior ou técnico cursado.

§ 2º O estudante credenciado poderá receber doações de créditos da Nota Legal, exclusivamente para auxílio na composição de valores de sua poupança educacional.

Art. 5º O estudante credenciado poderá realizar o pagamento utilizando-se do recurso da poupança educacional para quitar de forma integral ou parcial o saldo devedor do contrato, durante ou após o término do curso.

§ 1º Os estudantes deverão realizar amortizações parciais do financiamento ao longo do curso, utilizando-se dos recursos da Nota Legal, restando os juros que serão definidos pelo órgão gestor.

§ 2º A amortização do saldo remanescente do financiamento pelo estudante deverá ter início no mês subsequente ao da conclusão do curso.

§ 3º O pagamento da amortização do saldo remanescente do financiamento pelo estudante, efetuado de forma parcelada e com utilização da poupança educacional, deverá ser realizado semestralmente, em um prazo de até 2 (duas) vezes a duração do curso.

§ 4º Os estudantes que por qualquer motivo não concluírem o curso deverão iniciar o pagamento da amortização no mês subsequente, após deixarem de frequentar as aulas.

Art. 6º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades do Crédito Educativo, de forma que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei e estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei tem por objetivo de sanar incorreções para adequar a proposta à boa técnica legislativa.

Diante do exposto, submeto o presente substitutivo à apreciação dos nobres parlamentares, em face da plena convicção quanto à alta relevância da matéria.

Assim, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente emenda substitutiva.

Sala das Sessões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - **Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 17/05/2021, às 19:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0421034** Código CRC: **A0C115FE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00015584/2021-22

0421034v3